

NOTÍCIAS

SAIBA MAIS SOBRE A ATUAÇÃO DE WAGNER ADVOGADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O escritório acompanha ativamente diversas demandas de interesse geral dos trabalhadores, especialmente aqueles do setor público.

O escritório **Wagner Advogados Associados**, entre suas atividades, atua no acompanhamento das ações de interesse geral dos trabalhadores, especialmente do setor público, junto aos tribunais superiores.

Esse trabalho tanto ocorre em demandas originárias do escritório, em ações onde o mesmo é substabelecido para acompanhamento ou quando atua defendendo entidades nacionais, como a **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF**, a **Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF** e o **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE NACIONAL**, as quais litigam na qualidade de amicus curiae.

A atuação como amicus curiae ocorre quando a entidade, mesmo sem ser parte do processo, em razão de sua representatividade, é chamado ou se oferece para intervir em ação com o objetivo de apresentar ao Tribunal a sua opinião sobre o debate que está sendo travado nos autos, fazendo com que a discussão seja amplificada e o órgão julgador possa ter mais elementos para decidir de forma legítima.

Recentemente, em temas como a transposição dos servidores dos extintos territórios do Amapá e Roraima, a inclusão de juros entre a data do cálculo e a data da expedição das requisições de pagamentos judiciais e a vedação da possibilidade da redução da remuneração dos servidores, ocorreram julgamentos favoráveis em processos que tiveram acompanhamento do escritório.

Esse trabalho de acompanhamento ativo nas ações de interesse geral já foi realizado em 67 demandas, sendo que em 43 delas ainda são aguardados julgamentos definitivos no Supremo Tribunal Federal (STF) ou no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nessa listagem estão assuntos como a nova reforma previdenciária no setor público, a extensão dos efeitos das decisões proferidas em ações civis públicas e as regras para a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.

Acompanhe o escritório das redes sociais e mantenha-se informado dos andamentos destas ações.

Fonte: Wagner Advogados Associados

WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS FIRMA PARCERIA PARA ATENDIMENTO DE MILITARES

Costa Garcia & Garcia Advogados Associados tem atuação destacada na defesa dos servidores militares

O escritório **Wagner Advogados Associados** firmou contrato de parceria com o escritório **Costa Garcia & Garcia Advogados Associados** objetivando ampliar sua atuação no Direito Militar. O novo escritório parceiro é consolidado na defesa dos militares das Forças Armadas.

O trabalho conjunto entre os escritórios será no âmbito da prestação de serviços jurídicos para servidores militares em todo território nacional. Dessa forma, serão disponibilizados aos mesmos os serviços de atendimento direto, ajuizamento de ações, acompanhamento dos processos, interposição

de recursos e todas as demais manifestações necessárias, diligências de ordem administrativa e acompanhamento das demandas junto a todas instâncias do Judiciário.

Conheça um pouco mais do escritório parceiro **Costa Garcia & Garcia Advogados Associados**.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Servidor aposentado pelo RGPS e reintegração sem concurso

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravos regimentais em recursos extraordinários com agravo para julgar improcedentes pedidos formulados por servidores públicos municipais, que, depois de se aposentarem voluntariamente, pretendiam ser reintegrados aos mesmos cargos que ocupavam anteriormente.

Trata-se de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que requereram aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois o município não possui regime próprio de previdência. Posteriormente, mediante ação judicial, postularam a aludida reintegração, ao fundamento de que seria cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria, pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Turma considerou inadmissível que o servidor efetivo, depois de aposentado regularmente, seja reconduzido ao mesmo cargo sem a realização de concurso público, com o intuito de cumular vencimentos e proventos de aposentadoria. Se o servidor é aposentado pelo RGPS, a vacância do cargo respectivo não implica direito à reintegração ao mesmo cargo sem a realização de concurso.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que negaram provimento aos agravos ao fundamento de que a matéria implicaria análise de legislação infraconstitucional. STF, 1ª T., ARE 1234192 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. ARE 1250903 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. Informativo STF nº 982.

W

Constitucional e tributário. Isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma. Requisitos legais cumulativos e razoáveis. Impossibilidade de ampliação da isenção por decisão judicial. Respeito aos princípios da separação de poderes e legalidade estrita (arts. 2º e 150, § 6º, da Constituição). Constitucionalidade do art. 6º da Lei 7.713/1988. Improcedência.

1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).

3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão

de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.

4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

STF, Pleno, ADI 6025, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Processo Eletrônico DJe-161 Divulg 25-06-2020 Publicação em 26-06-2020.

ADI e “Reforma Constitucional da Previdência” – 7

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou improcedentes os pedidos formulados em três ações diretas de inconstitucionalidade no tocante: (i) ao art. 40, § 18, da Constituição Federal (CF), na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003 (1); e (ii) ao art. 9º da EC 41/2003, deduzido apenas na ADI 3184 (Informativos 640 e 641).

Por unanimidade, reconheceu a perda superveniente dos objetos das ações quanto à impugnação dos incisos I e II do § 7º do art. 40 da CF, na redação dada pelo art. 1º da EC 41/2003, reputada improcedente em assentada anterior pela ministra Cármen Lúcia (relatora) e pelo ministro Luiz Fux. Segundo o voto reajustado da relatora, acompanhado pelos demais ministros, houve alteração substancial do § 7º do art. 40 em virtude da edição da EC 103/2019, o que tornou as ações prejudicadas nesse particular.

De igual modo, o colegiado não conheceu do pleito formalizado na ADI 3143 no que atinente ao art. 5º da EC 41/2003, por inobservância do que exigido no art. 3º, I, da Lei 9.868/1999 (3).

Além disso, consignou o prejuízo parcial de algumas pretensões apresentadas nos feitos, uma vez que as matérias já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em outras ações diretas (ADI 3.105, ADI 3.128, ADI 3.138).

No mérito, a Corte julgou improcedentes pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 40, § 18, da CF e do art. 9º da EC, este requerido apenas na ADI 3184.

Frisou que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, afirmara o caráter geral do art. 40, § 18, da CF.

Consignou que a discriminação determinada pela norma, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões

que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da EC 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes.

Se por um lado, a contribuição devida pelos servidores da ativa seria calculada com base na totalidade dos vencimentos percebidos, por outro, inativos e pensionistas teriam o valor de sua contribuição fixado sobre base de cálculo inferior, pois dela seria extraído valor equivalente ao teto dos benefícios pagos no regime geral.

Desse modo, haveria proporcionalidade, visto que os inativos, por não poderem fruir do sistema da mesma forma que os ativos, não seriam tributados com a mesma intensidade.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade do mencionado preceito. A seu ver, as situações assentadas segundo o regime anterior não poderiam ser alcançadas pelo tributo. A previsão da incidência da contribuição somente em relação a valores que superem os do regime geral não afastaria do cenário a incidência do dispositivo em situações constituídas.

Noutro passo, o Plenário firmou a constitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, que se remete à aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (4).

Ao rejeitar a alegação da associação autora de que afrontaria cláusula pétrea referente ao direito adquirido, esclareceu não ser este o dispositivo que autoriza a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Registrou que a constitucionalidade da cobrança já foi reconhecida por este Tribunal.

Agregou que o STF tem afirmado, reiteradamente, a inexistência de direito adquirido a não ser tributado.

O ministro Gilmar Mendes aduziu haver risco na declaração de inconstitucionalidade, sem restrições, do art. 9º, porque poderia sinalizar a possibilidade de questionamentos em relação ao teto remuneratório constitucional e envolver dúvidas sobre sua sistemática. De acordo com o ministro, a remissão ao preceito do ADCT não simbolizaria sua restauração pelo constituinte derivado. O art. 9º é norma expletiva, a enfatizar a existência do limite imposto pelo art. 37, XI, da CF (6) e evitar que o teto seja superado.

O ministro Edson Fachin reportou-se ao julgamento do RE 609.381 (Tema 480 da repercussão geral) e do RE 606.358 (Tema 257 da repercussão geral), com o intuito de salientar a desnecessidade de interpretação conforme. Assinalou que, na redação originária da CF, o teto remuneratório não poderia ser ultrapassado. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de verbas em desacordo com o texto constitucional.

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso, que julgaram a pretensão procedente. Compreenderam que o poder constituinte de emenda não poderia ter determinado a aplicação do art. 17 do ADCT, que teria se exaurido, e asseveraram a afronta ao art. 60, § 4º, IV, da CF (6). O ministro Cezar Peluso alertou haver perigo de a Administração Pública utilizar o art. 17 do ADCT para desconhecer direitos adquiridos sob as garantias constitucionais vigentes. Além disso, não entreviu risco na declaração de inconstitucionalidade, porquanto o redutor incidiria por força de normas constitucionais permanentes vigentes, que não suscitam dúvidas.

(1) CF: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual

igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.”

(2) EC 41/2003: “Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.”

(3) Lei 9.868/1999: “Art. 3º A petição indicará: I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;”

(4) ADCT: “Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.”

(5) “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e

nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

(6) CF: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais.” STF, Plenário, ADI 3133/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. ADI 3143/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. ADI 3184/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. Informativo STF 983.

STJ

Agravo interno. Intempestividade do recurso especial. Alegação de intimação eletrônica. Aplicação do disposto no § 3º do art. 5º Da Lei n. 11.419/2016. Não ocorrência. Intimação realizada via publicação no diário de justiça eletrônico. Prevalência desta. Recurso intempestivo. Agravo não provido.

1. No presente caso, embora o recorrente queira fazer crer que a sua intimação ocorreu por meio eletrônico em plataforma própria, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, verifica-se, na realidade, que a mencionada intimação foi realizada mediante publicação no diário de justiça eletrônico. Incidência do disposto no art. 272 do Código de Processo Civil.

2. Havendo publicação no diário eletrônico, torna-se irrelevante o fato de ter ocorrido a intimação eletrônica, não

podendo que se cogitar de descumprimento do disposto no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2016, na medida em que a publicação no DJe prevalece sobre os demais meios previstos de comunicação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. STJ, 2ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 1521267/CE, Rel., Ministro Og Fernandes, DJe 17/06/2020.

W

Processual civil. Administrativo. Agravo interno no recurso especial. Concurso público. Edital. Comprovação da escolaridade. Diploma. Demonstração por outros documentos. Possibilidade.

1 - “A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.02.2014 e RMS

25.219/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.03.2011.” (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

2. Agravo interno não provido. STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1713037/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/12/2019.

W

Processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Ausência de pagamento voluntário do débito. Acréscimo de multa e honorários advocatícios. Percentual de 10% (dez por cento) que não pode ser reduzido à luz dos arts. 85, § 2º e § 8º, do CPC/2015.

1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença. 2. Ação ajuizada em 03/03/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se é absoluto o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, previsto pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015 para ser acrescido ao débito nas hipóteses em que não ocorrer o pagamento voluntário, ou se o mesmo pode ser relativizado à luz dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Em sede de cumprimento de sentença, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015.

5. O percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015 não admite mitigação porque: i) a um, a própria lei tratou de tarifá-la expressamente; ii) a dois, a fixação equitativa da verba honorária só tem lugar nas hipóteses em que constatado que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC/2015); e iii) a três, os próprios critérios de fixação da verba honorária, previstos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015, são destinados a abalzar

os honorários advocatícios a serem fixados, conforme a ordem de vocação, no mínimo de 10% (dez por cento) ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido. STJ, 3ª T., REsp 1.701.824-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 12/06/2020. Informativo de Jurisprudência nº 673.

W

Direito tributário. Recurso especial. Isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Parte recorrente acometida por cardiopatia grave. Contemporaneidade dos sintomas. Desnecessidade, conforme o entendimento desta corte superior. Recurso especial do contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo.

3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias.

4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016.

5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18.12.2017.

6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos.

7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a União ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). STJ, 1ªT., REsp 1836364/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/06/2020.

TRF'S

Concurso público. Universidade federal. Professor de magistério superior. Vínculo empregatício do candidato na mesma instituição de ensino onde leciona a presidente da banca examinadora. Violação de norma regulamentar. Desfazimento do certame. Ausência de direito líquido e certo.

Se a Resolução 15/2015 do Conselho Universitário veda a participação, na banca examinadora, de docentes vinculados a unidade de ensino onde algum candidato inscrito tenha exercido atividades temporárias de professor, como substituto ou visitante, por ainda mais fortes razões

deve incidir tal proibição quando o exercício dessas atividades por parte do candidato é atual e contínua. Unânime. TRF 1ª R. 5ª T., Ap 1000183-33.2018.4.01.3823 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 17/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 523.

W

Servidor. Aposentadoria concedida há mais de 11 anos. Cassação por acórdão do TCU. Súmula 74 do TCU. Contagem do período de inatividade para fins de aposentadoria. Possibilidade.

A Primeira Turma possui entendimento firmado no sentido de que, se entre a data de concessão da aposentadoria e o momento de sua revisão pelo TCU decorrerem mais de cinco anos, configura-se a ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção à confiança do administrado nos atos da Administração (presunção de legalidade e legitimidade) e da razoável duração do

processo, justificando-se a consolidação da situação fática verificada, a fim de se evitar uma inoportuna reversão de servidores antigos. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 0000615-08.2012.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 10/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 522.

W

Servidora pública do extinto território de Roraima. Professora em regime de dedicação exclusiva. Acúmulo como cargo de auxiliar de enfermagem do estado. Impossibilidade. Ressarcimento ao Erário das parcelas recebidas a título de dedicação exclusiva. Possibilidade. Boa-fé descaracterizada.

O professor submetido ao regime de dedicação exclusiva, conforme Decreto 94.664/1987, está impedido de exercer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada, razão por que, ao optar por esse regime, deve se afastar de eventual labor incompatível e, não o fazendo, tem o dever de reposição ao Erário do que recebeu indevidamente no

respectivo período, em valores devidamente corrigidos. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ª R, Ap 0005255-95.2011.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado), em 10/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 522.

W

Servidor público. Remoção por motivo de saúde. Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990. Comprovação da doença por junta médica oficial. Indicação da cidade para realização do tratamento. Não comprovação de que o tratamento médico não possa ser realizado na cidade de lotação do servidor. Princípio da proteção à família. Art. 226 da CF. Não aplicabilidade. Modificação da estrutura familiar. Responsabilidade exclusiva do servidor.

O princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição Federal, não é absoluto. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele deve comprovar que sua situação se subsume em uma

das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. Unânime. TRF 1ª R, Ap 0006009-85.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 10/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 522.

Concurso público. Universidade federal. Professor de magistério superior. Vínculo empregatício do candidato na mesma instituição de ensino onde leciona a presidente da banca examinadora. Violação de norma regulamentar. Desfazimento do certame. Ausência de direito líquido e certo.

Se a Resolução 15/2015 do Conselho Universitário veda a participação, na banca examinadora, de docentes vinculados a unidade de ensino onde algum candidato inscrito tenha exercido atividades temporárias de professor, como substituto ou visitante, por ainda mais fortes razões

deve incidir tal proibição quando o exercício dessas atividades por parte do candidato é atual e contínua. Unânime. TRF 1ª R 5ª T., Ap 1000183-33.2018.4.01.3823 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 17/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 522.

W

Servidor público. Gratificação de atividade de segurança – GAS. PGR 286/2007. Alteração das atribuições do cargo de técnico de Apoio especializado. Ilegitimidade reconhecida pelo STF.

Os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional as quais devem ser cometidas a um servidor (art. 3º da Lei 8.112/1990), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. A Portaria PGR/MPU 286/2007 operou verdadeira transposição

inconstitucional de cargos, uma vez que consiste em meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público. Precedente do STF. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., Ap 0082236-72.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 524.

W

Servidor público. Remoção. Requisitos do art. 36, inciso III, da Lei 8.112/1990 não preenchidos. Princípio da proteção à família. Art. 226 da CF. Inaplicabilidade. Lotação originária.

É firme a jurisprudência no sentido de não haver direito de remoção para os casos em que o próprio servidor, ou membro de sua família, tenha dado causa à quebra da unidade familiar, como é o caso de posse por aprovação em concurso público. O princípio relativo à proteção da família, previsto no art. 226 da CF, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar

em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o referido princípio quando o interesse é do servidor em assumir cargo público em lugar diverso do domicílio da sua família. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., Ap 0051050-60.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 524.

W

Administrativo. Ação de procedimento comum. Servidor público federal. Revisão da aposentadoria. Averbação de tempo de atividade especial (insalubre). Renúncia tácita à prescrição. Dotação orçamentária.

1. Reconhecido, no âmbito administrativo, o direito da parte-autora, faz ela jus ao pagamento dos valores correspondentes. Não pode a administração pública recusar tal pagamento sob o argumento de que ele está vinculado à prévia dotação orçamentária, quando já transcorreu tempo suficiente para que se procedesse ao pagamento em discussão, com a observância das regras estabelecidas na Constituição Federal.

prescricional, tal reconhecimento implica não apenas a renúncia à prescrição do fundo de direito, mas também a renúncia tácita à prescrição das parcelas atrasadas, sendo que os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito. Precedentes.

2. Havendo o reconhecimento do direito do servidor pela administração pública, após o decurso do lapso

3. Apelação da autora provida. Apelação da ré improvida. TRF4, AC 5085012-94.2014.4.04.7100, 4ª T, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 03.06.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 213.

Administrativo. Ação rescisória. Manifesta violação à norma jurídica. Inciso V do art. 966 do CPC. Reflexos de progressão funcional reconhecida tardiamente a reenquadramento funcional promovido por normas da MP N° 2.048-26, posteriormente excluídas pela edição N° 28 da mesma MP. Decisão rescindenda que não implicou ofensa manifesta à norma legal ou constitucional. Omissão da união em promover a progressão na época correta. Impugnação ao valor da causa. Valor da causa originária devidamente atualizado.

1. O valor da causa fixado na rescisória que ataca a totalidade da decisão proferida na fase de conhecimento deve ser orientado pelo valor originariamente indicado na fase de conhecimento, devidamente atualizado.

2. Havendo omissão ilegal da administração, que implementou a progressão funcional dos servidores tardiamente, o reconhecimento de diferenças decorrentes de reestruturação na carreira promovida por normas veiculadas em medida provisória posteriormente excluída do ordenamento, por não convertida em lei, não implica ofensa manifesta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, norma constitucional que alicerça o entendimento encampado pelo STF no Tema 41, segundo o qual inexistente

direito adquirido a regime jurídico, ou seja, à forma de cálculos de parcelas incorporadas à remuneração.

3. Ação rescisória julgada improcedente por não se denotar manifesta ofensa aos arts. 41 e 44 da Medida Provisória n° 2.048-28/2000; art. 62, parágrafo único, da CF/88 (redação prévia à EC 32/2001); e o inc. XXXVI do art. 5º, também da CF/88. TRF4, AR (Seção) N° 5034317-57.2018.4.04.0000, 2ª Seção, Des. Federal Rogerio Favreto, por

unanimidade, juntado aos autos em 12.06.2020. Boletim Jurídico TRF4 n° 213.

W

Administrativo. Agravo de instrumento. Militar. Estabilidade decenal. Lei 6.880/1980. Reintegração. Provimento.

1. Caso em que o autor se enquadra em uma das situações previstas no art. 139 da Lei n° 6.880/80, pois a condição de agregado decorreu de moléstia com relação de causa e efeito com o serviço militar. Há ainda a especificidade de que o militar continuou, de fato, desempenhando atividades militares, não obstante a reintegração tenha sido destinada para fim de tratamento médico, até a recuperação.

2. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor.

3. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. TRF4, AI N° 5016281-30.2019.4.04.0000, 4ª T, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por maioria, juntado aos autos em 28.05.2020. Boletim Jurídico TRF4 n° 213.

W

Administrativo. Militar estável. Reintegração aos quadros da ativa. Anulação do ato administrativo de reforma. Incapacidade não demonstrada. Dano moral. Inocorrência.

1. Anula-se o ato administrativo que determinou a reforma do militar estável, com a sua transferência para a reserva remunerada, diante da inexistência de incapacidade definitiva para as atividades laborais.

2. O pleito de indenização por danos morais não prospera, na medida em que não restou comprovado que houve tratamento humilhante ou degradante em relação ao

autor, e tampouco a atuação maliciosa da administração militar. O simples fato de ter procedido de forma inadequada, ao reformá-lo das Forças Armadas, não constitui, de per si, suporte fático para a reparação civil pretendida. TRF4, AC N° 5003329-56.2015.4.04.7211, 4ª T, Des Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, juntado aos autos em 21.05.2020. Boletim Jurídico TRF4 n° 213.

Administrativo. Processual civil. Mandado de Segurança. Remessa necessária. Servidor público civil. Licença por motivo de afastamento do cônjuge. Sem remuneração. Art. 84, caput e § 1º, da Lei Nº 8.112/90. Discricionariedade afastada. Deslocamento em razão de cargo em empresa privada. Possibilidade. Ordem concedida.

1. Licença por motivo de afastamento do cônjuge prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 constitui direito subjetivo do servidor e, preenchidos os requisitos legais, independe da discricionariedade da administração. Jurisprudência do STJ e desta Corte Regional.

2. Para a concessão da licença sem remuneração e por prazo indeterminado, prevista no art. 84, caput e § 1º, da Lei nº 8.112/90, é irrelevante o motivo do deslocamento do cônjuge – o qual sequer precisa ser servidor público. O afastamento do cônjuge, em razão de cargo em

empresa privada, encontra respaldo na legislação para o deferimento da licença, se não houver o pagamento de remuneração.

3. Hipótese em que estão presentes os requisitos legais, restando configurado o direito líquido e certo da parte impetrante à licença prevista no artigo 84, caput e § 1º, da Lei 8.112/90. TRF4, AC Nº 5051727-37.2019.4.04.7100, 3ª T, Des. Federal Vânia Hack DE Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 20.05.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 213.

W

Concurso público. Critérios de desempate entre candidatos. Momento de aferição. Impossibilidade de utilização de tempo de serviço público prestado após a homologação do certame.

Não estando determinado expressamente no edital o termo final dos fatos constitutivos dos critérios de desempate, a melhor interpretação é aquela que conjuga todos os termos da norma regedora do certame. No caso concreto, a prestação das informações referentes aos critérios de desempate foi exigida no momento do ato da inscrição no concurso, de modo que a convocação para a apresentação da documentação que as ratificaria constitui simples probatório de fato passado, confirmador da veracidade das informações outrora prestadas pelos candidatos. Tratando-se do critério de desempate tempo de serviço público prestado, pensar de modo diverso implicaria ofensa à impessoalidade e à razoabilidade,

permitindo aos candidatos supostamente empatados uma busca desenfreada pela participação em certames menos concorridos para lograrem êxito na aplicação futura de tal critério. A mudança de tal cenário quando já ultimado o procedimento do concurso, assim, desconsidera a segurança das relações jurídicas estabelecidas entre candidatos e Administração, violando o direito líquido e certo do candidato de submeter-se ao desempate com a utilização das informações requeridas pela Administração quando da inscrição no certame. Maioria. TRF 1ªR. Corte Especial, MS 0006343-56.2014.4.01.0000, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 02/07/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 525.

W

Concessão de aposentadoria especial. Comprovação da exposição a agentes agressivos. Possibilidade de contagem diferenciada. Exposição permanente. Não necessidade. Uso de EPI.

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Precedente deste Tribunal. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T. Ap 1006520-10.2018.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 01/07/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 525.

Servidor público. Ressarcimento ao Erário. Contribuição previdenciária sobre o 13ª salário. Valores não recolhidos por força de decisão judicial liminar precária. Posterior revogação. Restituição devida. Súmula 405 do STF. Necessário prévio processo administrativo.

Tem-se consolidado neste Tribunal a jurisprudência no sentido de que os valores recebidos por servidores públicos, em decorrência de decisão judicial provisória por eles provocada, devem ser restituídos ao Erário na eventualidade de reforma da decisão. As decisões judiciais proferidas liminarmente, sejam de natureza satisfativa ou cautelar, são essencialmente caracterizadas pela sua provisoriedade e precariedade, podendo ser revogadas a qualquer tempo mediante nova decisão

judicial motivada. Ao postular em juízo uma medida de tal natureza, o interessado tem prévia e plena ciência do risco que ela envolve e, caso venha a ser cassada posteriormente, deverá compensar os prejuízos sofridos pela parte contrária, independentemente de sua boa-fé. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ªR. 7ª T., Ap 0035961-75.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em 30/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 525.

W

Servidor público. Analista administrativo do MPU. Adicional de qualificação. Lei 11.415/2006. Portaria PGR/MPU 289/2007. Curso na área de administração. Estudo de matérias com conteúdo semelhante àquele exigido no edital para exercício das funções de analista administrativo. Correlação entre o curso e as atribuições do cargo estabelecidas. Direito à percepção das parcelas devidas.

O adicional de qualificação previsto na Lei 11.415/2006 é devido aos servidores que possuam certificado de especialização cuja formação acadêmica seja do interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo por eles ocupado. Precedentes. Não há como se concluir que o curso de pós-graduação em administração hospitalar não tenha relação com as atribuições do cargo de analista administrativo do MPU,

por tratar-se de um curso na área de administração, cujo conteúdo engloba disciplinas como Teoria Geral da Administração e Administração de Recursos Humanos, as quais contribuem para o aprimoramento técnico e bom desempenho das funções executadas no cargo. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T. ApReeNec 0010939-10.2010.4.01.3400, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 08/07/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 526.

W

Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento no foro de domicílio do exequente ou no qual foi proferida a sentença da ação coletiva. Opção. Possibilidade. Realinhamento jurisprudencial à orientação do Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.243.887/PR. Regime de recursos repetitivos.

Realinhando o entendimento da 1ª Seção desta Corte Regional à orientação do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode se dar no foro de escolha do exequente, que pode optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a ação

coletiva, de modo que não segue a regra geral do art. 516, II, do CPC. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., AI 1030059-56.2018.4.01.0000– PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 08/07/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 526.

Concurso Público: cabimento de qualificação superior à exigida no edital

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES contra decisão proferida nos autos de ação que deferiu tutela de urgência para determinar o prosseguimento em certame, de candidato que objetiva ocupar o cargo de tecnólogo – rede de computadores.

O autor alegou que prestou o concurso supramencionado e, tendo sido aprovado em 1º lugar, foi nomeado em 02/04/2019, mas reprovado na fase de exame documental, ao argumento de não possuir a qualificação exigida pelo edital. Recorreu da decisão mas teve seu pedido administrativo rejeitado.

Na exordial, o autor requereu a anulação do ato administrativo que indeferiu a posse e nomeação subsequente, além de demandar a nomeação definitiva para o cargo de tecnólogo.

Declarou ter formação em ciência da computação com quadro de disciplinas semelhante, porém mais abrangente que o de tecnólogo em redes, além de ter cursado dois semestres de Rede de Computadores e já trabalhar na área, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ.

Teve negado seu requerimento de gratuidade de justiça mas acatada a tutela de urgência para determinar o prosseguimento no certame, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa que indeferiu a habilitação de sua documentação referente à titulação. Para tanto, explicitou o juiz de piso seu entendimento de que as modalidades dos níveis superiores, na área de informática, se interlaçam em muitos pontos e que, na maioria delas, há utilização e gestão de sistemas, softwares, redes e questões relativas à segurança. De forma que a restrição realizada no edital, prosseguiu, apesar de não estar eivada de ilegalidade, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

O IFES interpôs agravo de instrumento sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, afirmando que os requisitos autorizadores da medida não foram preenchidos e que

sua concessão implicaria em periculum in mora inverso, já que o ingresso do candidato no quadro de servidores e inserção de vencimentos em folha de pagamento implicariam em verbas pagas que, dada sua natureza alimentar, dificilmente retornariam aos cofres públicos.

Ainda, em suas razões, alegou que a Administração possui discricionariedade para determinar, de acordo com a complexidade e natureza do cargo ou emprego público, a experiência profissional e títulos comprobatórios dos candidatos.

Findou seus argumentos, defendendo a vinculação às normas do edital e o princípio da isonomia, que impede a concessão de quaisquer formas de privilégio a um candidato.

Após breve exposição, o relator, juiz federal convocado Alfredo Jara Moura, principiou seu voto colacionando julgado do STJ, no qual a segunda turma da Corte Cidadã entendeu, no AgRg no RMS nº 45.373, pela inexistência de violação à direito líquido e certo, em decisão que indeferiu a posse e nomeação em certame cujo edital exigia conclusão de curso em tecnologia em informática educativa e os candidatos apresentaram diploma de curso de tecnologia em rede de computadores – formação em área diversa, e não superior ao previsto no edital.

Evidenciou o julgador que, no caso em tela, o agravado optou por ação de procedimento comum, reconhecendo que sua demanda ultrapassa a prova pré-constituída e viabilizando a dilação probatória adequada.

Conforme a compreensão do relator, a concessão precipitada do que foi requerido, teria o potencial de ofender a separação dos poderes, afrontar a discricionariedade administrativa e desrespeitar os princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Visando a corroborar tal entendimento, asseverou que as normas do edital são vinculantes tanto para o candidato quanto para a Administração, sendo que o controle judicial apenas tem espaço em casos de violação a princípios, valores e regras constitucionais.

No que tange à natureza sumária do pedido de tutela antecipada, prosseguiu o magistrado, os fatos narrados e documentos apresentados não evidenciaram a probabilidade jurídica suficiente ao seu deferimento inaudita altera pars (cf. previstos no art. 300, do CPC/2015).

Do exposto, votou no sentido de reformar a decisão agravada, para cassar a tutela da urgência requerida.

O desembargador federal Guilherme Couto de Castro prolatou voto vogal, divergindo do relator. Salientou que a questão dos requisitos do edital é delicada e, em suas palavras: “É claro que o requisito que pode ser estabelecido único é o mínimo. O máximo não pode ser estabelecido, porque isso provoca desvantagem para a Administração. Isso é absurdo e seria virar a Constituição de cabeça para baixo.”

Apontou, ademais, que o candidato possui grau superior em Informática, o que compreende o estudo Técnico de Informática, de forma que sua qualificação o levou a ocupar a primeira posição no certame.

Outro ponto a que deu realce o desembargador foi o estágio adiantado em que se encontra o caso, pois já ocorreu a prova do concurso, a concessão da liminar e a mudança de endereço do candidato para o Espírito Santo. Portanto, prosseguiu ponderando que eventual revisão da decisão pode aguardar a sentença, já próxima de ser prolatada.

Pediu, por conseguinte, vênias ao relator e votou no sentido de desprover o recurso.

O desembargador Poul Erik, que no primeiro momento acompanhou o relator, após a argumentação do desembargador Guilherme Couto, exercitou o juízo de retratação e secundou o voto divergente.

A 6ª Turma Especializada decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o relator. TRF 2ªR. 6ª Turma Especializada, AI5006694-38.2019.4.02.0000, 6ª Turma Especializada, e-DJF2R de 31/01/2020. INFOJUR Nº 236 – janeiro-março/2020

W

Concurso para professor: a exigência editalícia de licenciatura plena e a Lei nº 12.772/2012

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Colégio Pedro II em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de candidato para que lhe fosse permitido efetivar a posse no cargo para o qual fora aprovado e nomeado, bem como, condenou a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O requerente participou de concurso público na referida instituição de ensino, no qual foi aprovado e convocado para posse no cargo efetivo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, na disciplina de informática educativa. Contudo, após o ato da entrega da documentação, foi impedido de assinar o respectivo termo, sob o argumento de que não detinha a formação profissional prevista no edital - licenciatura plena.

Em decorrência deste fato, propôs ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para ser empossado no aludido cargo, além de pedido de indenização a título de danos materiais e morais defendendo que “a lei vigente

por ocasião do concurso passou a exigir, tão somente, diploma de curso superior em nível de graduação para ingresso na carreira, não mais contendo a exigência de certificado de curso de licenciatura plena”.

Ex positis, o juízo a quo deu parcial provimento ao pedido, condenando a parte demandada a efetivar a posse do candidato no cargo preteritamente nomeado e a indenizá-lo por danos morais no valor de 25 mil reais acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da súmula 362 do STJ.

Em sede recursal, o colégio federal interpôs apelação alegando que o diploma de bacharel não reúne os conhecimentos didáticos e as disciplinas necessárias para a ocupação, que, por outro lado, são ministrados na licenciatura e pós-graduação em educação. Deste modo, concluiu que as habilidades pertinentes ao professor que ministrará tal matéria não foram contempladas na graduação do autor. Entrementes, citou o parecer da banca do respectivo concurso, que afirmou que o

candidato, por não ter diploma de curso de licenciatura plena, não possuiria a titulação legal mínima exigida, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia. Por fim, defendeu a inexistência de dano moral a ser indenizado.

Em seu voto, o relator, desembargador federal Marcelo Pereira, apontou que o juízo de piso fundamentou sua decisão de prover, em parte, o pedido autoral, na questão da ilegalidade em se exigir o comprovante de licenciatura plena para a função, uma vez que tal obrigatoriedade não está contida na lei que regulamenta o ingresso na carreira de que se trata (Lei nº 12.772/2012 - que dispõe sobre a estruturação dos planos de carreiras e cargos de magistério).

Esclareceu o desembargador que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os concursos públicos, estabelece que o edital, desde que não eivado de ilegalidade, deve ser observado como a norma do concurso. A corroborar este tema, trouxe decisão de sua lavra em igual sentido.

Destacou que a titulação de licenciatura plena se apoiou em edital superveniente do concurso, regularmente publicado na mesma data de início das inscrições, não havendo, portanto, que se falar em tese de falha na publicação do ato. Enfatizou, ainda, que é ônus exclusivo do candidato acompanhar eventuais alterações no decorrer do certame.

Conforme a compreensão do julgador, existindo previsão expressa no edital a respeito da qualificação do candidato, não cabe ao judiciário, em regra, intervir em tais questões, tampouco, interferir nos critérios convenientes e oportunos adotados pela administração para realização do concurso, sob pena de invasão de competência dos poderes. Cabendo-lhe, prosseguiu, apenas, analisar a legalidade do ato administrativo, o respeito ao princípio da razoabilidade e eventual descumprimento do teor do edital

Para mais, afirmou que, em conformidade com os princípios da isonomia e publicidade, os procedimentos e critérios de avaliação deverão estar previstos no edital

para todos os candidatos, não podendo, pois, alterar-se as regras editalícias a favor de determinado participante. Isto posto, julgou procedente o recurso de apelação, para negar os pedidos exordiais.

Após o voto do relator, dando provimento à remessa necessária e ao apelo, no que foi secundado pelo desembargador federal Guilherme Diefenthaler, a desembargadora federal Vera Lúcia Lima apresentou divergência.

Em seu voto-vista, transcreveu o parecer do Ministério Público Federal que, em síntese, apoiado na Lei nº 12.772/2012, asseverou que “afigura-se incabível a exigência de mais do que o diploma de graduação (fls. 59/60) como requisito para a investidura no mencionado cargo”. Em reforço, o parquet evidenciou decisão do TRF da 1ª região, em que se determinou que, de acordo com a legislação supracitada, não há exigência de apresentação de qualquer outro título, que não seja o diploma de graduação, para acesso ao cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, apontando, que é vedado à administração incluir no edital exigência não prevista em lei.

No que tange à indenização por danos morais, esclareceu a julgadora que não visualizava situação ensejadora de reparação, afastando, por conseguinte, tal condenação.

O julgamento prosseguiu, por força do resultado não unânime, na forma do art. 942 do nCPC e, após os votos da desembargadora federal Nizete Lobato Carmo e do juiz federal convocado Flavio Oliveira Lucas, decidiu a 8ª Turma Especializada, por maioria, dar provimento à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do relator, vencida a desembargadora Vera Lúcia Lima. TRF 2ªR. 8ª Turma Especializada AC 0029800-30.2016.4.02.5106, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira da Silva, e-DJF2R de 13/01/2020. INFOJUR Nº 236 – janeiro-março/2020

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731.
Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000
Fone: (65) 3642-4047
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102
- Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol
CEP: 57.052-240
Fone: (83) 3336.6620
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo
Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas
1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellino, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellino@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -
CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do
Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700
- Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)
99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 15 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados